



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

LEI MUNICIPAL: 02/90

ESTABELECE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB.

A ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB, APROVOU E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Santana de Mangueira, Estado da Paraíba, unidade territorial definida em lei estadual, com autonomia política, financeira e administrativa, regendo-se pela Constituição Federal, Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Governo Municipal é exercido pelo Prefeito e pela Câmara.

Parágrafo Único - Os poderes executivo e Legislativo, são independentes e harmônicos entre si.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - Representará o Município, onde quer que se encontre, a Bandeira, como símbolo de sua cultura e história.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

02-

II - Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo;

VI - Promover adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VII - Elaborar o estatuto do funcionalismo público municipal;

VIII - Constituir Guarda Municipal destinada à proteção de bens, serviços e instalações, podendo firmar convênio com a Polícia Militar do Estado para atendimento deste objetivo;

IX - Firmar convênios, contratos, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres.

Art. 6º - Ao Município, conjuntamente com a União e o Estado da Paraíba, compete:

I - Zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, desta Lei Orgânica, das demais leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos,



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

03--

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar abastecimento alimentar;

VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores favorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões, de direitos e pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 7º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

~~TÍTULO II~~

~~DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES~~

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

04-

Art. 8º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos em número proporcional à população, obedecidos o estabelecimento ao artigo 29 da Constituição Federal e o artigo 16 da Constituição Estadual.

Art. 9º - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º - As reuniões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, observado o que dispuser o Regimento Interno.

§2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária.

§3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara ou pela maioria do interesse público relevante.

§4º - Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre o assunto para a qual foi convocada.

Art. 10 - As deliberações da Câmara Municipal deverão ser tomadas por maioria de votos, presentes a maioria dos Vereadores, salvo disposição contrária constante nesta Lei Orgânica.

Art. 11 - As sessões da Câmara deverão realizar-se no recinto destinado ao seu funcionamento, salvo as sessões solenes que, por deliberação da Mesa, poderão ser realizadas em outro local, notificando-se os Vereadores do local e hora.

Parágrafo Único - No caso da impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara Municipal, o Presidente comunicará



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

05-

ras de antecedência, o local e a hora onde será a reunião.

Art. 12 - As sessões da Câmara Municipal somente serão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos vereadores.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente, o Vereador que assinar a lista de presença até a Ordem do Dia, para participar dos debates do Plenário e das votações.

Art. 13 - A Câmara Municipal reunir-se-á no dia de janeiro do ano imediatamente após às eleições, para tomar posse e posse, sob a presidência do mais votado, entre os presentes.

§1º Estando presentes a maioria absoluta dos Vereadores eleitos, realizar-se-á a eleição da Mesa, para um período de dois anos, proibida a reeleição para o mesmo cargo, no biênio imediatamente posterior.

§2º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado permanecerá na Presidência e convocará reunião diárias com a finalidade de eleger a Mesa.

§3º - Deverá ser observado, tanto quanto possível a proporcionalidade partidária na composição da Mesa.

Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - elaborar as leis, respeitadas, no que couber, a iniciativa do Prefeito;

III - autorizar ao Prefeito a se ausentar do Município, quando esta ausência for superior a quinze dias;

IV - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

V - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

06-

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - mudar temporariamente sua sede;

VIII - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores

IX - exercer o controle externo da fiscalização do município, com o auxílio do tribunal de Contas do Estado;

X - julgar as contas do Poder Executivo deliberando sobre o parecer do tribunal de contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias, contados do seu recebimento observado-se o seguinte:

a) somente pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, é que deixará de prevalecer o parecer prévio do tribunal de contas do estado;

B) transcorrido o prazo estipulado neste inciso sem que tenha havido deliberação sobre as contas, prevalecerá o que tiver sido acordado no parecer do tribunal de contas;

c) deliberando a Câmara pela rejeição das contas, serão estas remetidas imediatamente ao Ministério Público para as providências cabíveis.

X - Conceder títulos e honrarias;

XI - convocar Secretários Municipais ou qualquer servidor que exerça cargo em comissão, para prestar competência, previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência não justificada;

XII - ~~fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.~~

Art. 15 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do M.



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

07-

I - Tributos Municipais, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III - gerações de créditos;

IV - abertura de créditos;

V - auxílio e subvenção de serviços públicos de uso de bens municipais;

VI - códigos municipais;

VII - regime jurídico dos servidores municipais;

VIII - utilização e alienação de bens;

IX - criação transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

X - transferência temporária da sede da administração municipal;

XI - denominação de vias e logradouros públicos;

XII - criação, organização e supressão de Distritos.

Art. 16 - A Câmara Municipal deliberará, dentre outras matérias as seguintes:

I - dependendo de voto favorável de dois terços de seus membros:

a) concessão de direito real de bens imóveis;

b) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

c) autorgos de títulos e honrarias;

d) rejeição do parecer de tribunal de contas do Estado.

II - Dependendo do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

a) concessão de serviços públicos;

b) alienação de bens imóveis;



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

08-

- d) perda do mandato de Vereador, mediante votação secreta;
- e) aprovação e alteração das leis codificadas;
- f) aprovação e alteração de plano de cargos e salários dos servidores municipais e/ou Estatutos de uma categoria funcional específica.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 17 - Os vereadores tomarão posse e prestarão compromisso na data a que se refere o artigo 13, quando prestarem juramento de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo Único - O vereador que não tomar posse até quinze dias após a data a que se refere o artigo 10, perderá seu mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 18 - Os vereadores são invioláveis no exercício dos seus mandatos, por suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição do Município.

Art. 19 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da letra anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) exercer cargo ou função de que sejam demissíveis



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

09-

" ad nutum" nas entidades referidas nos inciso I, a, exceto investirem-se nos cargos de Ministro, de Secretário de Estado ou de Município, desde que autorizados pela Câmara;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 20 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara de Vereadores, salvo licença por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§1º - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido nas funções de Ministro, de secretário de Estado ou do Município;

II - em gozo de licença autorizada pela Câmara.

§2º - O suplente será convocado nos casos de vaga, investidura em funções previstas neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias.

§3º - Ocorrendo vaga, e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

10-

optar pela remuneração do mandato.

§5º - Nos casos de licença para tratamento de saúde ou para desempenhar missões temporárias de interesse do município, o Vereador receberá remuneração integral, como se no exercício estivesse, excetuadas as sessões extraordinárias que por ventura se realizem durante o período licenciado.

§6º - A licença para tratar de interesse particular não será remunerada e não pode ultrapassar a cento e vinte dias por sessão legislativa.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES.

Art. 21 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato que resulta de sua criação.

§1º - Na constituição das Mesas e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da formação da Câmara.

§2º - Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar secretários Municipais ou funcionários que desempenham atividades em cargo de provimento em comissão sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer munícipe contra atos ou omissões das autoridades públicas;



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

11-

cidadão.

§3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de no mínimo terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO GERAL

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 22 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - medidas provisórias;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 23 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular, subscrita por cinco por



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

12-

§1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com intertício mínimo de dez dias, considerando-se a provada, se obtiver, em ambas, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§2º - A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem;

§3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.

§4º - A matéria constante de emenda rejeitada ou revogada por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, quando subscrita, neste caso, por no mínimo cinco por cento dos eleitores do município.

Art. 25 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II - regime jurídico dos servidores municipais, bem como, provimento de cargos empregos ou funções;

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

IV - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

V - matéria orçamentária e a que autorize a abertura



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

13-

Art. 26 - Em caso de relevancia e urgência, o Prefeito Municipal poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 27 - Poderá o Prefeito Municipal solicitar urgência nas matérias privativas de sua competência, devendo a Câmara apreciá-las no prazo de trinta dias a contar do seu recebimento.

§1º - Sendo solicitada a urgência e a Câmara não de liberar no prazo de trinta dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quando aos demais assuntos.

§2º - Os prazos do parágrafo anterior não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 28 - O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal deverá ser enviado ao Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara, para sanção e promulgação.

§1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de vinte e quatro horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§2º - O veto parcial somente abrangerá texto inte-



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

14-

§3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§4º - O veto será apreciado pelo Poder Legislativo dentro de quinze dias a contar do seu recebimento, em uma única discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal, para sua promulgação.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, exceto medida provisória, até sua votação final.

§7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 29 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 30 - Os projetos de resoluções e de decreto legislativo, elaborado nos termos do regimento interno da Câmara, serão promulgados pelo Presidente do Poder Legislativo.

§1º - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua exclusiva competência.

§2º - O decreto legislativo destina-se a regular matéria exclusiva da Câmara que produz efeitos externos.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

15-

mentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, será exercido pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda.

Art. 32 - As contas prestadas anualmente pelo município, após receber prévio do tribunal de Contas do Estado, permanecerão durante sessenta dias, na Câmara Municipal, de qualquer contribuinte, durante sessenta dias, para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

§1º - O cidadão que queira questionar a legitimidade das contas, deverá fazê-lo mediante petição escrita, perante a Câmara, onde conste:

- a) identificação e a qualificação do peticionário
- b) argumentação dos fatos da petição, juntando-se documentação comprobatória.

§2º - A Câmara apreciará a reclamação em sessão ordinária dentro de quinze dias, remetendo-a se acolhida, ao tribunal de Contas do Estado, para pronunciamento, e uma cópia ao Prefeito, para defesa e explicações, depois do que julgará as contas em definitivo.

Art. 33 - Os Poderes Legislativo e Executivo mantêm, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

16-

quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidade da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao tribunal de contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 34 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 35 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 36 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis, promover o bem estar geral dos munícipes, sustentar a união e a integridade do município de Santana de Mangueira.

Parágrafo Único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo (m)



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

17-

declarado vago.

Art. 37 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 38 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 39 - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 40 - O mandato de Prefeito e do Vice-Prefeito de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Parágrafo Único - Se na data fixada neste artigo a Câmara Municipal se negar a empossar o Prefeito e o Vice-Prefeito, estes tomarão posse perante o juiz Eleitoral da Comarca.

Art. 41 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO

PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 42 - Compete privativamente ao Prefeito Munici-



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

18-

- I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- XIII - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;
- VII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa;
- VIII - conferir honrarias;
- IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento;
- X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XI - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;
- XII - editar medidas provisórias com força de lei, no termos do art. 25;
- XIII - exercer outras atribuições previstos nesta lei.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 43 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentem contra a Constituição Federal e a Constituição Estadual, esta Lei é, especialmente, contra:



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

19-

II - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

III - a probidade na administração;

IV - a lei orçamentária;

V - o cumprimento das leis e das decisões.

Art. 44 - O Prefeito Municipal será processado e julgado:

I - pelo tribunal de justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal;

II - pela Câmara Municipal, nos casos de infrações político-administrativa, nos termos do seu regimento interno desta Lei.

§1º - A denúncia poderá ser formulada por qualquer Vereador, partido político ou por eleitor do Município.

§2º - Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

Art. 45 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo Único - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 46 - O Prefeito perderá o mandato:

I - quando sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

II - perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

III - o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

20-

vistos nesta Lei, Orgânica.

V - aos demais casos previstos nesta Lei.

Art. 47 - O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 48 - Os secretários municipais serão escolhidos dentre brasileiros ou estrangeiros naturalizados, maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Único - A nomeação e exoneração para os cargos de Secretários municipais é de livre escolha do Prefeito Municipal.

Art. 49 - Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão na Secretária;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegados pelo Prefeito Municipal.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

21-

DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 50 - A administração Pública Municipal poderá de-
tro de suas atribuições, ser direta, indireta ou fundacional.

§1º - A administração pública municipal é direta quan-
do realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.

§2º - É indireta, quando a administração é exercida
por autarquias, sociedades de economia mista ou empresa públic

§3º - A administrações pública é fundacional, quando
exercida por fundação instituída ou mantida pelo município.

Art. 51 - Somente por lei específica poderão ser cria-
das autarquias, sociedades de economia mista, empresas pública
e fundações municipais.

Art. 52 - A administração pública direta, indireta o
fundacional, de qualquer dos poderes do município, obedecerá
aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publ
cidade, e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessí-
veis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos
em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende
de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, re-
salvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei
de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso será de até dois
anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital
de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas o
de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos
concursados para assumir cargos ou empregos na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança s



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

22-

previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse a necessidade pública;

X - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo.

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I, da Constituição Federal;

XIV - é vedada a acumulação de cargos públicos municipais, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XV - a proibição de acumular estende-se a empregos

ESTADO DA PARAIBA



Câmara Municipal de Santana de Mangueira

23-

economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVI - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVII - ressalvadas os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam condições de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, del não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. §2º - As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra sa responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 53 - Ao servidor público municipal investido em mandato eletivo, aplicar-se-ão as seguintes disposições: I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

24-

tibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II

DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 54 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á no órgão de imprensa oficial do município.

§1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa oficial do município, poderão ser resumida.

Art. 55 - O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, pelo órgão de imprensa oficial do Município, as contas da administração, constituída do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO III

DOS LIVROS



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira 25-
rá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços

§1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, por funcionário designado para tal fim.

§2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO IV

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 57 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que foram criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extradiários;
- e) declaração de utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) normas de efeitos externos, não privativos de lei

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e re lotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais em lei



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

26-

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos da lei;

b) execução de obras e serviços municipais, obedecendo o disposto em lei.

SEÇÃO V

DAS PROIBIÇÕES

Art. 58 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como pessoas ligadas a qualquer deles por parentesco afim, colateral ou por consanguinidade, até o segundo grau, não poderão contratar com o Município subsistindo a proibição até seis meses após findos as proibições.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 59 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais creditícios.

SEÇÃO VI

DAS CERTIDÕES

Art. 60 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua pedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições justas se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas do Poder



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

27-

Prefeitura, ou equivalente, exeto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Art. 61 - O Município de Santana de Mangueira, instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo Único - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonímia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 62 - São asseguradas aos servidores públicos municipais, dentre outras vantagens:

I - salário condigno que atenda a suas necessidades vitais básicas e as de sua família, reajustadas periodicamente para que seja preservado o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - observação do disposto ao inciso I, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família para os seus dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira
coletiva de trabalho;

28-

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior no mínimo, em cinquenta por cento do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meios de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 63 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

29-

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§3º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 64 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurado ampla defesa.

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira
DOS BENS MUNICIPAIS

30-

Art. 65 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 66 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os imoveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Distritoria a que forem distribuídos.

Art. 67 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 68 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 69 - O Município, preferentemente à venda ou alienação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

31-

quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis de imóveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 70 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 71 - É proibida a doação, venda ou concessão para uso de qualquer fração dos parques ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 72 - O uso de bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 73 - Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo.



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

32-

Art. 74 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 75 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o início e conclusão, acompanhada da respectiva justificação;

§1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo sos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 76 - A permissão de serviços público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, i



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

33-

cumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º - O município poderá retomar, sem indenização, serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em conformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se re- larem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em órgãos de divulgação local, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 77 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 78 - Nos serviços, obras e concessões do Município bem como nas compras e alienação, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 79 - O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 80 - São tributos municipais os impostos, taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras e cas instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas gerais de direito tributário.

Art. 81 - São competência do Município os impostos



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

34-

II - transmissão, intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, por exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 82 - As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial do exercício de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição do Município.

Art. 83 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

35-

Art. 84 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 85 - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 86 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 87 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 88 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento do domínio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§2º - Do lançamento do tributo cabe recursos ao Pre



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

36-

dias, contados da notificação.

Art. 89 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 90 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 91 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 92 - As disponibilidades de caixa do Município de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 93 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeira e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumo da execução orçamentária.

Art. 94 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira
da Câmara.

37-

§1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, e sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§2º - As emendas ao projeto de lei orçamento anual ou aos projetos que modifiquem o mesmo somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indiquem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou III sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei

§3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 95 - A Lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 96 - O Prefeito enviará a Câmara, no prazo

de 15 dias, a proposta de orçamento



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

38-

§1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Leis, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 97 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sessão, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 98 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento de exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 99 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 100 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 101 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 102 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão de receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

39-

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 103 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluído na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assensão de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 159 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 133, II desta Lei Orgânica.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 126 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, se



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

40-

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso, em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

→ §3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, mo as decorrentes para atender a despesas correntes de calamidade pública.

Art. 104 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 10 de cada mês.

Art. 105 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

41-

Art. 106 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 107 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 108 - O Trabalho é obrigado a sociedade, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 109 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 110 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 111 - O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 112 - O Município dispensará à micro empresas à empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução desta por meio de lei.



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

42-

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 113 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º - O plano de assistência social do Município no termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previstos no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 114 - Compete ao Município complementar, se for caso, os planos de previdência social, estabelecidos em lei federal.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 114~~º~~A - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviço de assistência à maternidade e à infância

Parágrafo Único - Compete ao Município complementar, necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

43-

ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 116 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 117 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, maternidade e aos excepcionais.

§3º - Compete ao Município suplemantar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhe acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que v

obs: falta o resto



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

44-

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 118 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 119 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

45-

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do estudo;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, impõe responsabilidade à autoridade competente.

§3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência escolar.

Art. 120 - O sistema de ensino municipal assegurar aos alunos necessitadas condições de eficiência escolar.

Art. 121 - O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e escolar e pré-escolar.

§1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas do município (oficial) e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 154 - O ensino é livre à iniciativa privada,



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

46-

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 122 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 123 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras nos termos da lei, sendo que as amadoras, nos termos e as legislações terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 124 - O Município manterá o pessoal docente e o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 124A - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de cultura.

Art. 125 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

47-

sultante de impostos, compreendida a proveniente de transferecias, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 126 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência.



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

48

CAPÍTULO V

Da Política Urbana

Art. 127 - A Política de desenvolvimento urbano , executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais ' fixada em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das ' funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º - O Plano diretor, aprovado pela Câmara Municipi- pal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de ex- pansão urbana.

§2º - A propriedade urbana cumpre sua função soci- al quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade , expressas no plano diretor.

§3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão ' feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 128 - O direito à propriedade é inerente à na- tureza do homem, dependendo seus limites e seu uso de conveniência ' social.

§1º - O Município, poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei fede- ral, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou ' não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, su- cessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territori- al urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante títu- lo da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Fe- deral, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, igua- is e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros ' legais.



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

49-

§2º - Poderá também o Município organizar Fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 129 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 130 - Aquêle que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 131 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

50-

CAPÍTULO VI

Do meio Ambiente

Art. 132 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção.

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco de vida a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

51-

da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 133 - Incumbe ao Município:

I- auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II- adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III- facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 134 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 135 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 136 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.
Parágrafo



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Santana de Mangueira

Parágrafo Único- para os fins deste Artigo, somente, após um ano de falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País. Artigo 137- os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo Único- as associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo município. Art. 138- Fica proibida a pesca e a caça neste Município e no período da desova e da postura. Art. 139- A administração pública municipal não poderá usar mais de 70% de sua receita com pagamento de pessoal. Art. 140- Fica proibido a mudança de nome das vias e logradouros públicos do município de Santana de Mangueira. Art. 141- Até que o Estatuto do funcionalismo público municipal seja aprovado, o Poder Executivo fará o pagamento dos servidores até o dia 30 de cada Mês. Art. 142- Poderá o poder público municipal firmar convênios com empresas específicas visando incentivar o desenvolvimento da agricultura do Município. Art. 143- Esta lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes do Poder Legislativo, será promulgado pela mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Posta a matéria em votação, depois de lida, relatada, e discutida, foi aprovada na íntegra por unanimidade. O senhor Presidente facultou a palavra, como ninguém a requereu, deu por encerrado os trabalhos da sessão.



ESTADO DA PARAIBA

Câmara Municipal de Santana de Marquês

crevi. Sala das sessões, 14 de Março de 1990. Nereu Inácio da Silva - Presidente, Antônio Ferreira Neto - 1º Secretário, José Vieira Lima - Vice-Presidente, Severino Ferreira Lima 2º Secretário, Luiz de Sousa Diniz, Jacon Virgílio de Sousa, Adelson Pereira do Nascimento, Joaquim Mourato de Almeida, Grábiel Medeiros de Lima.